

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
JUARA – Juara / MT**

**RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024**

**OQTIS INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ/MF sob n.º 47.806.382-0001/09, com sede e foro jurídico em Farroupilha – RS, na Rua a rural, sn – área rural de farroupilha, CEP: 95.181-899, por intermédio de seu representante legal Sr. **JOÉL NARDI CHIELE**, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 3004407627-SSP-RS e CPF sob nº 198.663.800-68, residente e domiciliado na Rua Carazinho, n.º 200, São Francisco, na Cidade de Farroupilha/RS, CEP: 95.171-120, vem a presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Portaria Conjunta nº 33 de 30/08/2023 e no Decreto nº 11.531/2023, impetrar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra as empresas classificadas **MEDPEJ EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA** - CNPJ nº 03.155.958/0001-40, **M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES** - 32.593.430/0001-50, **JARAGUA MERCANTIL LTDA.** - CNPJ: 13.390.706/0001-59, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas rachões a seguir articuladas:

**1- DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de Juara a publicou EDITAL PE nº 006/2024, destinada à aquisição do objeto que trata este Edital.

Consoante ao EDITAL, visando a aquisição de Foco cirúrgico de teto – Item 13, conforme características descritas de acordo com os descritivos abaixo:



**FOCO CIRÚRGICO DE TETO:** FOCO CIRÚRGICO DE TETO COM DUAS CÚPULAS, COM LÂMPADAS DE LED E CONTROLE ELETRÔNICO DE INTENSIDADE QUE ATENDA AS ESPECIFICAÇÕES A SEGUIR: FIXAÇÃO AO TETO ATRAVÉS DE HASTE CENTRAL ÚNICA E DEVEM POSSUIR BRAÇOS ARTICULADOS INDEPENDENTES PARA CADA CÚPULA, QUE PERMITA OS MOVIMENTOS DE TORÇÃO, FLEXÃO E ROTAÇÃO EM TORNO DA HASTE CENTRAL; PELO MENOS UMA DAS CÚPULAS DEVERÁ SER PROVIDA DE SISTEMA QUE PERMITA QUE A MESMA FIQUE A ALTURA DE 1 METRO A PARTIR DO PISO (ALTURA DA MESA CIRÚRGICA) COM O FOCO PERPENDICULAR À MESMA (ILUMINAÇÃO DE CAVIDADES); PARA SUSTENTAÇÃO DAS CÚPULAS NÃO DEVE SER EMPREGADO SISTEMA DE CONTRAPESOS, MAS SIM, SISTEMA DE FREIO ADEQUADO QUE PERMITA QUE A CÚPULA FIQUE ESTÁVEL NA POSIÇÃO EM QUE FOI COLOCADA; SISTEMA DE SUSPENSÃO LEVE, FACILITANDO O MOVIMENTO E FORNECENDO RÁPIDA ESTABILIDADE; CADA CÚPULA DEVERÁ SER DOTADA COM SISTEMA DE ILUMINAÇÃO POR LUZ BRANCA FRIA LED, FORNECENDO LUZ CORRIGIDA DE COR PRÓXIMA AO BRANCO NATURAL; EMPREGO DE SISTEMA DE REDUÇÃO DE SOMBRA; FILTRAGEM EFICIENTE DE RAIOS INFRAVERMELHOS E REDUÇÃO DE RADIAÇÃO ULTRAVIOLETA; O ÍNDICE DE REPRODUÇÃO DE CORES DEVE SER DE 90 OU MAIOR E TEMPERATURA DE COR DE 4200 K OU MAIOR; A INTENSIDADE LUMINOSA DE CADA CÚPULA DEVERÁ SER IGUAL OU MAIOR DO QUE 120.000

LUX, MEDIDOS A 1 (UM) METRO DE DISTÂNCIA. A ILUMINAÇÃO DO CAMPO DEVE SER PERFEITA E ISENTA DE SOMBRA; CADA CÚPULA DEVE POSSUIR SISTEMA ELETRÔNICO DE CONTROLE DA INTENSIDADE LUMINOSA DISPOSTO NO PRÓPRIO BRAÇO DA CÚPULA COM A UTILIZAÇÃO DE TECLADO TIPO MEMBRANA DE FÁCIL HIGIENIZAÇÃO E VIA MANOPLA EXISTENTE NO CENTRO DA CÚPULA; PROTEÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO COM FUSÍVEL, SUBSTITUÍVEL; MANOPLA DE FOCALIZAÇÃO FACILMENTE RETIRÁVEL SEM A UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTAS E AUTOCLAVÁVEL, PERMITINDO AJUSTE PELO CIRURGIÃO DURANTE O PROCEDIMENTO E ATRAVÉS DE PAINEL ELETRÔNICO; DIÂMETRO DE CAMPO FOCAL DE 200 MM OU MAIOR, PARA CADA UMA DAS

CÚPULAS; AS CÚPULAS DEVEM SER PROVIDAS DE SISTEMA DE DISSIPACÃO DE CALOR VOLTADA PARA FORA DO CAMPO CIRÚRGICO, IMPEDINDO AUMENTO DE TEMPERATURA SOBRE O CIRURGIÃO E PACIENTE; VIDA ÚTIL DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO LED DE 30.000 HORAS OU MAIOR.

## 2 – FUNDAMENTOS

### 2.1- DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS DECLARADAS CLASSIFICADAS

Ao analisar os produtos da marca MEDPEJ (empresa MEDPEJ EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA e empresa M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES) e MED LIGHT (empresa JARAGUA MERCANTIL LTDA), isto porque, a mesma não atende aos reclamos do Edital de licitações.

O produto ofertado pelas empresas com a marca MEDPEJ, modelo FL 2000 24X24E, consta em seu site e manual ANVISA que pelo modelo ofertado, a altura mínima que a cúpula atenderá é de 1427 mm, onde por sua vez o edital solicita que “PELO MENOS UMA DAS CÚPULAS DEVERÁ SER PROVIDA DE SISTEMA QUE PERMITA QUE A MESMA FIQUE A **ALTURA DE 1 METRO A PARTIR DO PISO**”

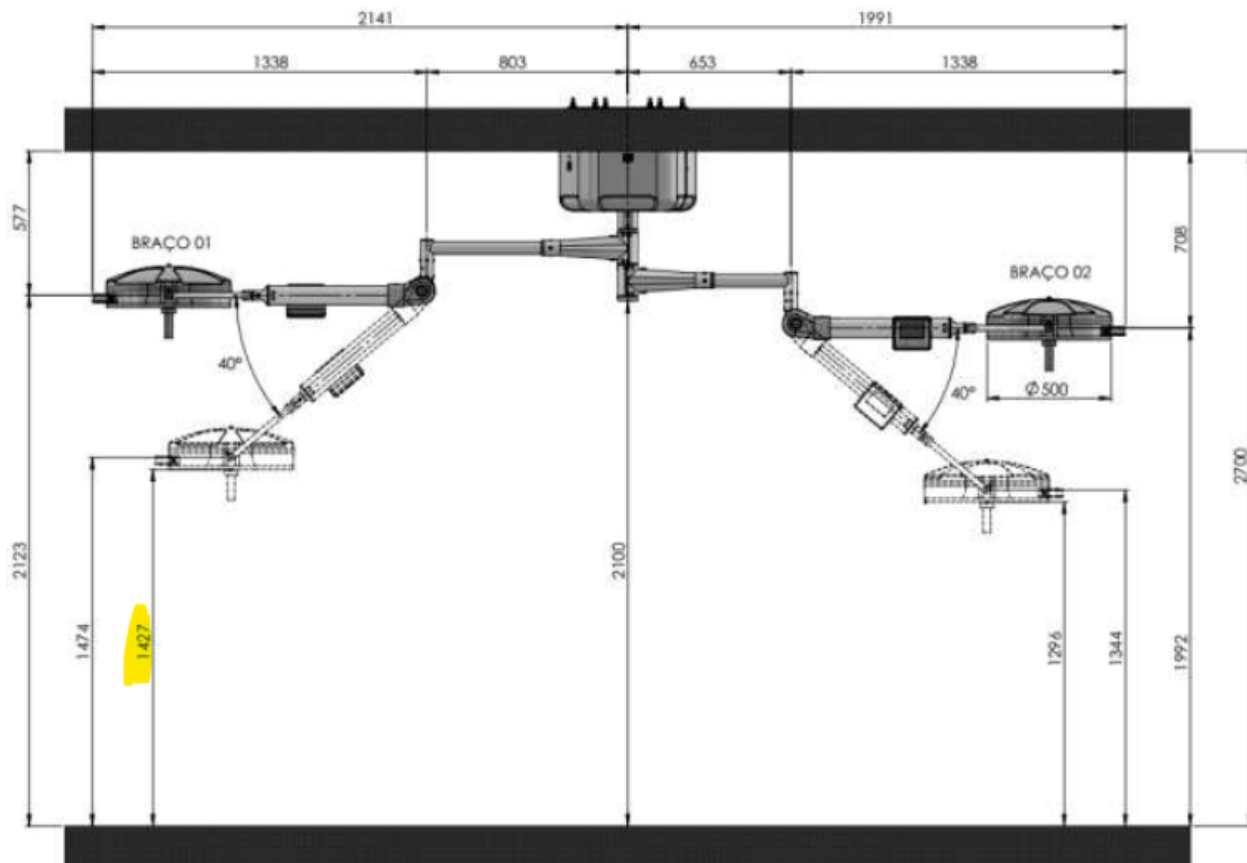
Como o modelo ofertado possui a montagem de garfo simples e pelas medidas do manual, o produto não atenderá o requisito solicitado, conforme imagem abaixo:





# OQTIS

## 10.3 - Distâncias entre a cúpula e o piso Foco cirúrgico FL-2000 TL24X24



O produto ofertado pela empresa com a marca MED LIGHT, modelo FT APOLLO 200 - 03X04 BULBOS LED, também é ofertado um modelo de garfo simples, conforme consta em seu manual ANVISA:



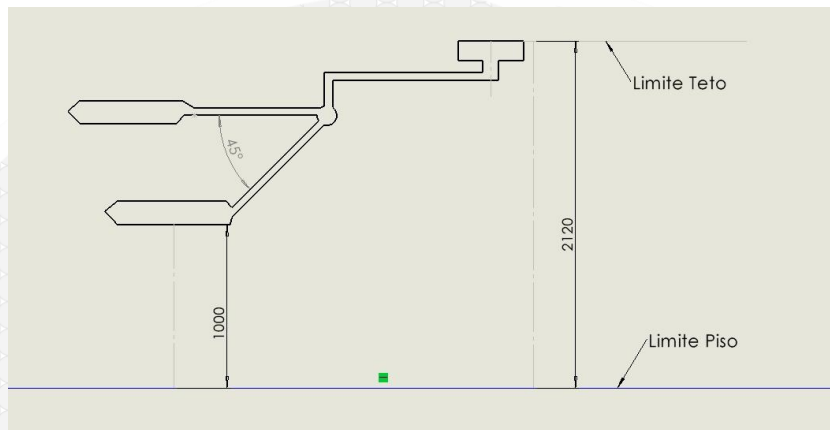
**FT APOLLO 200 03x04 e 03x04 Bulbos Led**

Outro fator que gera dúvidas, é sobre a altura de 1 metro a partir do piso. Como um sistema de braços, onde a cúpula sairá paralelo ao sistema de braços de mola ficará a 1 metro do chão? Ela

**OQTIS INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**  
A RURAL, SN, AREA RURAL DE FARROUPILHA, Farroupilha, RS – CEP: 95181-899  
CNPJ 47.806.382/0001-09 IE 045/0118169  
E-mail: [contato@oqtis.com.br](mailto:contato@oqtis.com.br)

utiliza o mesmo sistema apresentado pela marca MEDPEJ, não tendo angulação suficiente para atingir tal medida. Solicitamos que seja comprovado através de desenho técnico, mostrando um pé direito adequado (em torno de 3 metros) e indicando que a cúpula fique a 1 metro do piso, conforme solicita o edital.

Conforme o exemplo abaixo, mesmo o sistema angulando 45° para baixo, para ficar a 1 metro do piso, o pé direito teria que ser de no máximo 2,12 m, impossibilitando o seu uso.



Ou seja, a altura ficará inviabilizada, não sendo possível o atendimento do requisito editalício.

Desta forma, fica evidente que os produtos ofertados, não atendem os requisitos mínimos do edital, devendo ser desclassificada.

Deste modo, tem-se que a proposta oferecida pela Recorrida, quanto ao objeto licitado não poderia ser aceita, pois, incompatível com as regras do instrumento convocatório. Portanto, estando a proposta apresentada pela Recorrida em desacordo com as regras previstas no edital de regência, seria mister a desclassificação da mesma. Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL.** PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. **1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital.** 2. Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. (TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURMA).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PÚBLICA PÚBLICA NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM CRITÉRIO MENOR PREÇO POR ITEM. PROPOSTA APRESENTADA EM DESOBEDIÊNCIA ÀS REGRAS DO EDITAL CONVOCATÓRIO.** DESCLASSIFICAÇÃO. 1. O mandado de segurança é via adequada para reclamar o controle jurisdicional de atos comissivos ou omissivos, ilegais e evitados de abuso de poder, praticados por autoridade da Administração Pública, conf. art. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº. 12.016/09. 2. A Lei nº 10.520/2002, que regula a licitação pública na modalidade pregão eletrônica, estabelece as regras primordiais do referido certame, notadamente, em seus artigos 3º e 4º, no tocante aos lances e classificação das propostas, devendo o edital convocatório observar tais diretrizes normativas. 3. In casu, inexistente direito líquido e certo da Impetrante para reclassificá-la em primeiro lugar, no processo licitatório, visto que apresentou proposta em desacordo com a exigência editalícia, culminando com a sua desclassificação no certame. SEGURANÇA DENEGADA. (TJ-GO - Mandado de Segurança (CF, Lei 12016/2009): 02499304020178090051, Relator: DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 20/02/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/02/2018).

Com o máximo respeito, a situação aqui relatada pode ser compreendida também como um erro grosseiro, apto a sujeitar o Sr. Pregoeiro e os demais membros da Comissão de Licitação a apuração de eventual responsabilidade administrativa pelo resultado do certame, tal qual dispõe o artigo 28 da LINDB, vejamos:

**Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.**

Destarte, o artigo 73 da Lei nº. 14.133/2021, dispõe que:

**Art. 73.** Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

A expressão “erro grosseiro” tem sido compreendida pelo TCU como aquela em desacordo com a do “administrador médio” e, em outros julgados, como equivalente conceitual à “culpa grave”, vejamos:

A conduta culposa do responsável que foge ao referencial do “administrador médio” utilizado pelo TCU para avaliar a razoabilidade dos atos submetidos a sua apreciação caracteriza o “erro grosseiro” a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018. (Acórdão TCU nº 1.628/2018-Plenário).

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, **erro grosseiro é o que decorreu de grave inobservância do dever de cuidado**, isto é, que foi praticado com culpa grave. (Acórdão TCU nº 2924/2018 - Plenário).

Portanto, caso esta Nobre Comissão insista na decisão aqui guerreada, além de se colocar em situação de total vulnerabilidade jurídica perante aos órgãos de controle externo, também expõe o Hospital São Vicente de Paulo, já que este é a Autoridade Máxima do ente que promove a presente licitação.

No mesmo sentido é o entendimento do TCU:

RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO. **CONSTATAÇÃO DE GRAVE INFRAÇÃO A NORMATIVOS LEGAIS E PRINCÍPIOS QUE REGEM AS LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. ERRO GROSSEIRO. CULPA GRAVE.** APENAÇÃO DOS GESTORES. (TCU - ACOMPANHAMENTO (ACOM): 02317720187, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 03/12/2019, Segunda Câmara).

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, **considera-se erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) aquele que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que poderia ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância do dever de cuidado.** Associar culpa grave à conduta desviante da que seria esperada do homem médio significa tornar aquela idêntica à culpa comum ou ordinária, negando eficácia às mudanças promovidas pela Lei 13.655/2018 na Lindb, que buscaram instituir novo paradigma de avaliação da culpabilidade dos agentes públicos, tornando mais restritos os critérios de responsabilização. Acórdão 63/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler).

Assim, de rigor a reforma da decisão hostilizada, para classificação da Recorrente e desclassificação das empresas MEDPEJ EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - CNPJ nº 03.155.958/0001-40, M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES - 32.593.430/0001-50, JARAGUA MERCANTIL LTDA. - CNPJ: 13.390.706/0001-59.

Farroupilha - RS, 26 de março de 2024

**REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA**  
**OQTIS INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**  
**CNPJ: 47.806.382/0001-09**

**EDSON ROSEMAR DA SILVA**  
**OAB/PR 43.435**  
**OAB/SC 38.268-A**

**OQTIS INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**  
A RURAL, SN, AREA RURAL DE FARROUPILHA, Farroupilha, RS – CEP: 95181-899  
CNPJ 47.806.382/0001-09 IE 045/0118169  
E-mail: [contato@oqtis.com.br](mailto:contato@oqtis.com.br)